



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**A TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA  
THE OUTSOURCING OF PUBLIC SERVICE: FROM LAW TO PRACTICE**

Ana Paula Perchim de Lima

**ARTIGO**

**PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, dezembro de 2015.**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ORIENTADOR: MADRUGA, Sérgio Rosssi <sup>1</sup>**

**ALUNA: LIMA, Ana Paula Perchim <sup>2</sup>**

**RESUMO:**

A Constituição da República, ao tratar da forma de prestação de serviços na Administração Pública, determina os princípios que devem ser seguidos pelos Órgãos Públicos, assim como, as possibilidades de terceirização dos serviços públicos, cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, devendo a sua execução se dar diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. A dificuldade encontrada no exame das atividades da prestação de serviço público, passíveis de terceirização é a definição do que seria considerado como complementar para fins do art. 199, inciso I, da Constituição da República. Desta forma, partindo do pressuposto de que os serviços terceirizados devem complementar e aperfeiçoar aqueles já prestados pela Administração Pública resta à verificação da viabilidade de a complementaridade ser quantitativa e qualitativa para o Poder Público. Emergindo, assim, uma noção de juridicidade administrativa, que vincula a ideia de discricionariedade, partindo da fundamentação das escolhas feitas pelo gestor público, necessariamente em consonância com os valores juridicamente tutelados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública, Princípios, Serviço Público, Terceirização, Fiscalização.

---

<sup>1</sup> Sérgio Rossi Madruga. Professor Adjunto da UFSM, possui graduação em Ciências Contábeis, Mestre em Administração pela UFSC e Doutor em Ciências pelo PPGA da Universidade de São Paulo – USP.

<sup>2</sup> Ana Paula Perchim de Lima. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Pós-Graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ABSTRACT:**

The Constitution of the Republic, to discuss the form of service in the Public Administration, determines the principles to be followed by public agencies, as well as the public services outsourcing possibilities, leaving the Government to provide for their regulation, supervision and control, according to the law, and their implementation shall be given directly or through third parties and also by individuals and legal entities of private law. The difficulty encountered in the examination of the activities of public service, subject to outsourcing is the definition of what would be regarded as complementary for the purposes of Article. 199, paragraph I, of the Constitution. Thus, on the assumption that outsourced services should complement and enhance those already provided by the Public Administration remains to verify the feasibility of complementarity be quantitatively and qualitatively to the Government. Emerging thus a notion of administrative legality, which links the idea of discretion, based on the basis of the choices made by public officials, necessarily in line with the legally protected values.

**KEYWORDS:** Public Administration, Principles, Public Service, Outsourcing,  
Supervision.

## A TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA

### 1. Introdução

A noção do serviço público está intimamente ligada à prestação de atividades cujo foco primordial é o atendimento das necessidades da população, o que pelos mais diversos meios, vêm sofrendo, enorme modificação em seu conteúdo e forma.

Desta forma, ante a atual realidade social e, principalmente a um anseio nunca antes evidenciado na gestão pública, e legalizado através da Emenda Constitucional nº 19 que adicionou o vocábulo "eficiência" como um dos princípios norteadores da administração pública, construiu-se, assim, uma nova ótica reguladora, onde o servidor e o administrador público devem possuir como objetivo inerente, a satisfação integral da prestação do serviço.

Os serviços prestados pela administração pública vêm evoluindo historicamente no Brasil, especialmente, a partir do ano de 1995, quando se iniciou a implantação da chamada "Reforma do Aparelho do Estado", objetivando mudanças que promovessem a agilização e a qualificação de serviços públicos, de modo que as execuções de atividades administrativas fossem mais eficientes (MENDES, 2014).

Desta forma, denota-se que a administração pública busca cada vez mais assemelhar-se à iniciativa privada no que concerne à prestação de seus serviços, porém com uma distinta diferença, possui uma série de regras e fundamentos os quais devem ser respeitados, o que será demonstrado no decorrer do trabalho.

O objetivo deste trabalho será demonstrar as possibilidades de contratações de serviços pela Administração Pública, e quais são os tipos de serviços que podem ser contratados sem perder a eficácia no resultado, bem como a responsabilidade final do ente público.

Será verificada a viabilidade de terceirização dos serviços contratados com a observância dos princípios da economicidade e eficiência pela Administração Pública, analisando a elaboração dos meios alternativos de terceirização dos serviços, inseridos em um plano de ampliação e melhora do atendimento do serviço público, a médio e longo prazo.

A fim de cumprir com o objetivo do presente estudo, será aplicada a metodologia de pesquisa descritiva e bibliográfica.

A metodologia a ser utilizada será, basicamente, a pesquisa bibliográfica e documental, as quais permitem que se tome conhecimento de material relevante, tomando-se como referência o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a resultados que possam servir de embasamento para pesquisas futuras.

## **2. A Evolução da Terceirização dos Serviços Públicos no Brasil**

A evolução histórica sofrida pela Administração Pública no decorrer do tempo se deu com a constatação inequívoca da incapacidade do setor público para realizar os investimentos indispensáveis e prestar melhor atendimento às necessidades da sociedade.

Desta forma, tal situação fez com que o setor público adentra-se na questão da ideia de “Estado Mínimo” e forte no princípio da eficiência, passou a operar no sentido de atender aos interesses da sociedade com a participação dos administrados, todavia controlada pelo Poder Público, este com atuação reservada aos casos onde seja reconhecida sua indispensabilidade (MELLO, 2006).

Mendes (2014), nessa linha de entendimento, discorreu sobre a delimitação do tamanho e do grau de intervenção do Estado na administração e na economia do país, referindo as principais alterações decorrentes da Reforma Administrativa no Brasil, nos seguintes termos:

1 - possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária, e financeira dos Órgãos da Administração Direta, mediante a celebração de contratos de gestão;

2 - parcerias com pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração, para a prestação de serviços de utilidade pública e assistencial, visando à futura transferência dessas atividades para o setor privado, com estímulo (repasse de recursos públicos) e fiscalização do Estado (celebração de contratos de gestão, possibilidade de desqualificação etc.). (Marcus Menezes Barberino Mendes, 2014)

No mesmo sentido Mileski (2011) relata que:

Com essa finalidade, então, é que se iniciou o direcionamento destas atividades para o setor não-estatal, de modo que o setor privado passasse a executar, em conjunto com o Estado, os serviços públicos pertinentes, todavia, sem as prerrogativas típicas do Poder Público.

Este instrumento, por suas peculiaridades (flexibilidade/dinamicidade), permite que haja acompanhamento do desempenho de metas e objetivos inicialmente entabulados, tolerando, ainda, que se adotem novos desígnios com vistas ao atendimento do objetivo principal das políticas públicas, a partir de variações ocorridas no desenvolver do cumprimento das metas. (Helio Saul Mileski, 2010)

Neste contexto, foi lançada a Medida Provisória nº 1.591, dando origem à Lei nº 9.637/98, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, dando, ainda, outras providências.

Observa-se assim, que o Estado passou a adotar um papel de agente controlador da aplicação dos recursos públicos, alcançando as entidades terceirizadas, mantendo controle de legalidade da execução contratual, auditando diuturnamente os trabalhos e a aplicação orçamentária, resultando em verdadeiro controle de eficiência e de produtividade.

## **2.1 A Terceirização do Serviço Público: Da Legislação à Prática**

Para o exercício da atividade pública a Constituição Federal estabelece como regra geral para ingresso, o concurso público, excetuado apenas os casos de livre exoneração, para cargos de direção ou assessoramento. Isto porque assim preceitua o artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Constitucional Federal da República, 1988)

Portanto, a primeira constatação que se chega é que a contratação de mão de obra por meio da iniciativa privada somente é admitida para serviços que não se constituam em atividade-fim da Administração.

Desta forma, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, transparece, à primeira vista, para o administrador público, como um óbice à contratação de empresas interessadas a oferecer serviços na área de saúde, pois esta representa uma atividade fim do Estado.

Nesse sentido, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde pública etc) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. Tais serviços, por sua essencialidade, geralmente são gratuitos. (Hely Lopes Meirelles, 2004)

Isso porque, de início poder-se ia estabelecer, por exemplo, que as Secretarias de Saúde deveriam realizar Concurso Público para ingresso nas suas carreiras e, assim, formar seu quadro próprio de profissionais.

No entanto, Meirelles (2004), relata que esta alternativa, muitas vezes, se mostra inviável face a dois requisitos inerentes a legislação vigente:

a) A impossibilidade do incremento do quadro de pessoal face a nova lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual proíbe o subsídio dos servidores maior que do administrador público.

b) A baixa remuneração paga pelos cofres públicos, a qual desestimula o exercício da função destes profissionais ante a inexistência, em grande parte dos Estados, sobretudo do Norte do país, de um atrativo remuneratório e de "plano de carreira". (Hely Lopes Meirelles, 2004)

Nesse contexto, coube a Administração Pública a verificação da possibilidade de contratação, através de licitação pública, de empresa ou entidade privada que prestassem serviços públicos, complementando assim o quadro de serviços prestados pelo Estado.

A terceirização do serviço público, dentre outros dispositivos legais que permitem a sua realização, tem previsão no artigo 197 da Constituição, no que dispõe as ações e serviços de saúde, as quais podem ser feitas tanto diretamente pelo Poder Público, como mediante a contratação de terceiros, inclusive por pessoa física ou jurídica de direito privado:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Constituição Federal da República, 1988)

Portanto, do ponto de vista legal, demonstra-se, ser clara e transparente a legislação para a contratação de empresas para auxiliar ao acesso do serviço público, com maior eficiência, nos Estados e Municípios.

Sobre o assunto, a Constituição Federal em seu art. 199 assim preceitua:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Constituição Federal da República, 1988)

Apesar da previsão legal esculpida na Constituição Federal, a grande discussão reside na inconstitucionalidade e ilegalidade da transferência integral de determinados tipos de serviços públicos, como o caso da saúde pública, ser terceirizada para o setor privado, na medida em que CF/88 autoriza apenas a sua transferência complementar:

Constituição Federal da República de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Constituição Federal da República, 1988)

Nesse caso, para cumprimento desse dispositivo constitucional, deverá ser feita uma prévia análise do serviço que será realizado, a fim de verificar a complementaridade do serviço e não a transferência na íntegra das responsabilidades da Administração Pública.

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, dispõe que:

Lei 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (Lei 8.080/1990)

A Lei nº 8.080/1990 trata expressamente da complementaridade da atuação da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, nas hipóteses em que a estrutura pública for insuficiente para atender a população de determinada região, vedando, por consequência, sua atuação de forma substitutiva.

Na realidade a legislação cria uma nova forma de delegação de serviço público, reservada para atividades sociais não exclusivas do Estado, como é o caso dos serviços de saúde.

Para bem entender a afirmativa, pode-se tomar como exemplo a Constituição atual especificamente na parte relativa a saúde. No exemplo citado do artigo 196, está prevista a saúde como “dever do Estado”, ou seja, a saúde como serviço público do Estado. No artigo 199 está o dito que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, ou seja, a saúde não é prevista como serviço público (já que não atribuída ao Estado), mas como atividade livremente aberta à iniciativa privada.

No primeiro caso, a saúde, como serviço público, é atribuição do Estado e, se exercido por particular esse exercício se dará por delegação do Poder Público e sob a observância das normas que regem a saúde pública na Constituição, em especial as da gratuidade, na universidade e da submissão obrigatória ao sistema único de saúde.

No segundo caso, a saúde como atividade aberta à iniciativa privada não é objeto de delegação, mas de mera autorização do Poder Público, ficando sua fiscalização dentro do Poder de Polícia do Estado.

Toda a construção legislativa do direito nacional aponta, pois para a adoção de uma estrutura de terceirização de serviços públicos e até mesmo de mão de obra que envolva novas técnicas de administração pública gerencial.

Cada vez mais a administração pública norteia-se pelo princípio da eficiência e procura alcançá-la notadamente pela prestação de serviços por terceiros.

Portanto, a saúde não é um serviço público que demanda execução direta, eis que a própria Constituição Federal previu a colaboração da iniciativa privada.

Nesse contexto, a possibilidade legal da terceirização fica clara, pois está expressa na própria Constituição. Desta forma, em várias partes do País, em todos os níveis da federação, os serviços da saúde pública à população brasileira estão sendo transferidos à iniciativa privada. Sob a ótica legal de não ser atividade exclusiva, pode ser alocada à iniciativa privada. (MELLO, 2013)

No mesmo sentido, é a manifestação do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Ilmar Galvão, quando da análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923:

De ver-se, primeiramente, que os artigos 196 e 197 da CF se limitam a impor ao Estado o dever de garantir o direito de todos à saúde, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...)

Não impõe ao Estado o dever de prestar assistência à saúde por meio de órgãos ou entidades públicas, nem impedem que o faça deste modo; tampouco eliminam a possibilidade de cumprir ele esse dever, por meio de iniciativas como a consagrada lei sob exame, seja por via de organizações sociais criadas e mantidas

pelo Poder Público para tal fim, ou ainda, mediante colaboração da iniciativa privada, prestada sob sua regulamentação, fiscalização e controle, como previsto no artigo 199, caput e §1º. (Ilmar Galvão, 2007)

Logo, a previsão legal da terceirização, traz para o Estado a possibilidade de utilizar-se deste instrumento, como meio técnico de gestão de seus próprios serviços, por ele criado, utilizado e, quando for o caso, extinto por via da desqualificação, promovendo verdadeira descentralização do serviço público. (MEIRELLES, 2004)

Desta forma, cabe a análise da eficiência e economicidade deste instrumento, na prática do dia a dia da administração pública, onde a busca pelos resultados satisfatórios à população atendida deve ser perseguida diuturnamente.

Tal se justifica pela necessidade não somente de se observarem procedimentos, mas também de se obterem resultados. Além da necessidade de fazer as coisas consoantes aos procedimentos legais, é preciso concretizar resultados definidos em metas. É preciso fazer mais com menos, o que significa tomar as decisões que permitam mais resultados com o menor dispêndio de recursos.

Neste mesmo caminho encontra-se o princípio da economicidade, reforçando o dever do administrador de tomar as decisões que representem um menor ônus para o erário em relação aos resultados alcançados, com a sua responsabilização diante de escolhas que alcancem resultados inferiores ou que sejam mais dispendiosos. (MELLO, 2013)

A vivência do dia-a-dia do serviço público demonstra, muitas vezes, que além da exacerbada burocracia característica da administração pública, a prestação nos serviços é morosa e não atende ao anseio em tempo e qualidade buscada pela população.

No entanto, a saúde é serviço essencial à vida, sendo inexorável a necessidade da qualidade e agilidade no atendimento ao público, sob pena de na maioria das vezes, comprometer a integridade física ou a vida do atendido.

As dificuldades enfrentadas na área da saúde são notórias, tanto pela questão orçamentária dos entes públicos, quanto pela falta de profissionais técnicos para o atendimento assistencial à população.

No primeiro caso, a problemática enfrentada do prisma orçamentário, esta aquém do poder discricionário do gestor público, dependendo este de recursos, na maioria das vezes, de ente superior e/ou arrecadatório.

Já no segundo caso, a falta de profissionais notoriamente se dá por dois motivos, o primeiro caso, tem origem em pouco número de profissionais formados nas bancas acadêmicas, por diversas razões (sociais, financeiras, etc.); o segundo motivo pela baixa remuneração ofertada pelos entes públicos.

Contudo, a possibilidade de terceirização de serviços como o da saúde, abre um leque considerável de opções tanto da parte da administração pública na busca de profissional da área, quanto da parte do prestador do serviço, vez que este não necessita vincular-se a regras empregatícias ou estatutárias dos entes federados, flexibilizando horário, local da prestação de serviço e demais características das quais permitem o profissional exercer atividade paralela ao atendimento do serviço público.

Deste modo, a possibilidade da contratação de um terceiro para executar o serviço de forma a atender às necessidades e expectativas da população, público alvo da prestação do serviço público, reduz os custos e aumenta a eficiência, vez que o foco do prestador de serviço é a satisfação do tomador, qual seja, a população, descentralizando todo o processo administrativo, restando apenas ao órgão público à fiscalização na aplicação correta dos recursos e na prestação de serviços.

Em relação à vantagem de se terceirizar, Garcia (2012) entende que:

A terceirização é verificada com frequência nos dias atuais, como forma de diminuição de custos, prestação de serviços com maior eficiência, produtividade e competitividade, que são objetivos intensamente buscados em tempos de globalização. (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, 4<sup>o</sup> Edição, 2012)

De acordo com Giovanela e Haerthel (2009) as consequências positivas da terceirização são:

[...] gera a desburocratização; alivia a estrutura organizacional; proporciona melhor qualidade na prestação de serviços, contribuindo para a melhoria do produto final; traz mais especialização na prestação de serviços; proporciona mais eficácia empresarial; aumenta a flexibilidade nas empresas; proporciona mais agilidade decisória e administrativa; simplifica a organização; incrementa a produtividade; tem como uma das suas consequências a economia de recursos:

humanos, materiais, de instrumental, de equipamentos, econômicos e financeiros. (Adriana Giovanela; Susan Mara Haerthel, 2009).

Face a isso, é justamente na desburocratização da contratação flexível que a terceirização possibilita, que milita a vantagem de tal instituto na administração pública, face a já referida e notória falta de profissionais técnicos na área da saúde, em especial, médicos, dos quais, atualmente, encontram-se em número não suficiente a tamanha demanda do setor da saúde, gerando um desequilíbrio na oferta e procura destes profissionais.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Durante a elaboração do presente artigo, buscou-se a pesquisa da legislação vigente, bem como doutrinas bibliográficas quanto à possibilidade da terceirização no serviço público, analisando tanto os aspectos legais quanto práticos do referido instituto.

Inicialmente no primeiro tópico foi apresentada a evolução da terceirização do serviço público no Brasil. Por conseguinte apresentou sua evolução histórica, conceitos e enquadramentos legais ao longo dos anos.

Primeiramente com a elaboração da Emenda Complementar nº 19/1998, conhecida como Lei da reforma Administrativa, a qual inseriu no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o princípio da eficiência como um dos principais suportes de atuação da Administração Pública em geral.

No segundo tópico foi abordada a terceirização, seu aspecto legal e prático, trazendo a lume os dispositivos Constitucionais que autorizam o referido instituto, bem como, a lei infraconstitucional, analisando as possíveis vantagens e desvantagens que a terceirização pode proporcionar, no âmbito da administração pública.

E por fim, fez-se necessário pormenorizar, por meio das noções de direito Constitucional e infraconstitucional, bem como, da prática administrativa as evidências

trazidas pela aplicação da terceirização, sendo possível constatar que é legalmente possível a terceirização na prestação de serviços públicos, tendo respaldo tanto na Constituição Federal, cito art. 37, 196, 197, quanto na lei infraconstitucional, cito lei 8080/90 (Lei do SUS).

Da mesma forma, analisou-se as vantagens oferecidas na prestação de serviço por empresas terceirizadas, desburocratizando o atendimento público, bem como, descentralizando as atividades estatais, permanecendo o tomador de serviço (Estado), no controle da eficiência e economicidade do serviço prestado.

Nesse contexto, cabe a Administração Pública a verificação da possibilidade de contratação, através de licitação pública, de empresa ou entidade privada que prestem serviços públicos, complementando assim o quadro de serviços prestados pelo Estado.

Assim, conclui-se que a terceirização de serviços na Administração Pública objetiva reduzir os custos, racionalizando os recursos humanos, bem como, uma melhor especialização na prestação de serviços, proporcionada por uma competitividade dentro de um procedimento licitatório.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde: Relatório final da 14ª Conferência Nacional de Saúde: todos usam o SUS: SUS na seguridade social: Política pública, patrimônio do povo brasileiro. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.p. 63. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/14cns/docs/Relatorio\\_final.pdf](http://conselho.saude.gov.br/14cns/docs/Relatorio_final.pdf). Acesso em 18 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Vademecum, São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.142, 28 dez. 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei nº8.080, 19 set. 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº9.637,15 mai. 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de maio de 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1923 MC / DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator para Acórdão: Min. Eros Grau. Diário de Justiça 21 de setembro de 2007.

FEDERAL, Ministério Público. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id239.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

FILHO, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ªed.. Dialética: São Paulo, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho, 4ªedição, São Paulo: Editora Método, 2012.

GIOVANELA, Adriana; HAERTHEL, Susan Mara. Terceirização: vantagens e desvantagens. Percepção dos colaboradores e gestores na empresa de tecnologia de informação (TI). Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.3, n.4, p.488-511, Sem II 2009. Temática TCC. ISSN 1980-7031. Disponível em:  
<http://rica.unibes.com.br/index.php/rica/article/viewFile/351/314>. Acesso em: 03 de novembro de 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2013.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Terceirização: O que é, o que não é e o que pode ser, 1º edição, São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

MILESKI, Helio Saul. Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

TCE/RS, Tribunal Pleno. Parecer nº 29/2007. Processo nº 2624-0200/05-9. Em sessão de 19/03/2008. Acesso em 12 de novembro de 2015.

TCE/RS, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta Processual Pública: Processos Administrativos. Disponível em:  
[https://portal.tce.rs.gov.br/search?site=processos\\_pub&client=tce\\_rs\\_processos\\_pub&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=tce\\_rs\\_processos\\_pub&proxyreload=1&aba=consultas&filter=0&getfields=\\* &oe=utf-8&ie=iso-8859-1&lr=lang\\_pt](https://portal.tce.rs.gov.br/search?site=processos_pub&client=tce_rs_processos_pub&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tce_rs_processos_pub&proxyreload=1&aba=consultas&filter=0&getfields=* &oe=utf-8&ie=iso-8859-1&lr=lang_pt). Acesso em: 02 de dezembro de 2015.